

LEI Nº 730/2012

INHUMA-PIAUI, 29 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Inhuma-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Inhuma – Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais quanto ao controle da poluição sonora e estabelece os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos proveniente de atividades urbanas e rurais no Município de Inhuma-Piauí.

Art. 2º - A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, neste município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

- I – ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incômodo de qualquer natureza;
- IV – cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar público;
- V – ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II
Seção I
Das Definições

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, define-se:

I – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II – poluição sonora: é toda emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, cause alteração adversa das características do meio ambiente e que seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

III – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis a produzir ruído nocivo ou que incomode os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

IV – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festa ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

V – ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de mediação, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;

VII – ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;

VIII – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades descritas no inciso IV deste artigo;

IX – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, igrejas, templos ou salões religiosos e teatros e similares, em um raio de 100 (cento) metros;

X – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

XI – período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07h01min (sete horas e um minuto) e as 19h00min (dezenove horas) do mesmo dia;

XII – período vespertino: o período de tempo compreendido entre as 19h01min (dezenove horas e um minuto) e as 22h00min (vinte e duas horas) do mesmo dia;

XIII – período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01min (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07h00min (sete horas) do dia seguinte;

XIV – nível sonoro: tempo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;

XV – decibel (dB): unidade de intensidade física do som;

XVI – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que é utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;

XVII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVIII – pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;

XIX – local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;

XX – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

XXI – serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XXII – fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;

XXIII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para seu entorno;

XXIV – vibração: oscilação ou movimento alterado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos;

XXV – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes,

conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

XXVI – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeata e cortejos civis em geral;

XXVII – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falante de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXIII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;

XXIX – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétrica de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial, ou não;

XXX – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 100 (cem) metros quadrados.

Seção II

Dos Níveis Máximos Permissíveis de sons e ruídos

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como, em veículos automotores, obedecerão aos seguintes níveis, conforme as zonas:

I – Nas zonas Sensíveis:

- a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

II – Nas Zonas Residenciais:

- a) 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 50 dB (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

- a) 65 dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 60 dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

- a) 60 dB (sessenta decibéis) diurno;
- b) 60 dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 62 dB (sessenta e dois decibéis) noturno.

§ 1º - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no

mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 2º - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo.

Art. 6º - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

Art. 7º - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

Art. 8º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da colaboração de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessários, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Seção III

Dos Sons Produzidos em Logradouro Público para fins de Anúncios e Propagandas

Art. 9º - Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 07h00min às 21h00min horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Dos Sons Produzidos em Logradouro Público para fins de Lazer e Divertimento

Art. 10 - Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, antecipadamente autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Art. 11 - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle,

tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I – implantação de tratamento acústico;
- II – restrição de horário de funcionamento;
- III – restrição de áreas de permanência de Público.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 5º, I, desta Lei.

Seção V

Dos Sons e Ruídos Oriundos da Construção Civil

Art. 12 - Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis estacionárias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

- I – nas zonas sensíveis: 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;
- II – nas demais zonas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60 dB (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo único - Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

Seção VI

Dos sons e ruídos provocados por fontes emissoras não sujeitos às proibições ou limitações desta Lei.

Art. 13 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;
- III – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falante, ou não, quando em suas atividades normais em seus templos ou realizadas na parte externa, incluindo, assim, caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;

IV – os sinos da igreja ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

V – bandas de músicas ou fanfarra, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costumes e em local e horário previamente autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

VI – o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h00min (dez horas) e 16h00min (dezesesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

VII – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos dos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferiores a quarenta minutos e com duração acima de dez segundos.

VIII – serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h00min (dez horas) e 17h00min (dezesete horas);

IX – obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB (A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 14 - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados em conformidade com a Lei Municipal.

Seção VII

Das Proibições

Art. 15 - Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de qualquer fonte, feitos em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, que estejam em desacordo com o disposto no CAPÍTULO II, Seções I, II, III, IV, V e VI, desta Lei.

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO

Art. 16 - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

Art. 17 - Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I – infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II – infração média: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;

III – infração grave: nos casos em que a imissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV – infração gravíssima: nos casos em que a imissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 18 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 19 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 20 - Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - infração média: de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - infração grave: de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - infração gravíssima: de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Parágrafo único - A fiscalização e autuação das infrações, assim como, a arrecadação e aplicação dos valores das multas, ficarão a cargo da Secretaria de Administração Geral, a ser regulamentado no prazo estabelecido no art. 29 desta Lei.

Art. 21 - Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 22 - A penalidade da interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I – risco à saúde individual ou coletiva;
- II – dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III – reincidência, observando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º - A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º - A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade ou de Licença.

§ 4º - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art. 23 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença será aplicada:

- I – após 03 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III – quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 24 - Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Lei, por ação de seus frequentadores.

Art. 25 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) da empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares, quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 - Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 27 - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em área nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de 5 (cinco) anos para se disposto no art. 5º, inciso I, alínea "a", desta Lei.

Art. 28 - Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 dB (A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora, com as informações constantes em placas afixadas em local de visibilidade imediata.

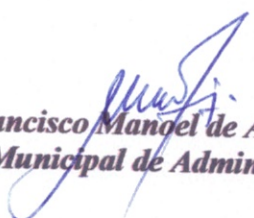
Art. 29 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 29 de Junho de 2012.


Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o nº 730 (setecentos e trinta), Registrada e promulgada em 29 de Junho de 2012.


Francisco Manoel de Araújo
Secretário Municipal de Administração Geral